ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 429/XIII/1ª – CACDLG /2017 **Data: 10-05-2017**

NU: 575089

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 480/XIII/2.ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 480/XIII/2.ª (CDS-PP) - *"Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa"*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas, com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 de maio de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 480/XIII/2.ª (CDS) – Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa.

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O CDS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 29 de março de 2017, o Projeto de Lei nº 480/XIII/2.ª - "Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 30 de março de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O presente projeto de lei visa alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) e a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistrema Judiciário), "*estabelecendo a competência e o procedimento de acesso por funcionários e agentes dos serviços de informações da República Portuguesa, mediante autorização judicial prévia a cargo da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, para cumprimento das atribuições legais desses serviços*".

O Grupo Parlamentar do CDS fundamenta a apresentação da iniciativa legislativa em apreço na necessidade de "*dotar o país de todos os mecanismos ao seu alcance para evitar o terrorismo, trabalhando na sua prevenção e repressão*".

Neste sentido, constata o CDS, na exposição de motivos, que a utilidade do acesso a dados conservados pelas operadoras de telecomunicações - os denominados metadados -, no que concerne a crimes de sabotagem, espionagem, terrorismo, e criminalidade altamente organizada de natureza transnacional é inegável e continua a ser incontornável, seja pelo seu papel fundamental no contexto da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de

fevereiro, seja na prevenção de ameaças à segurança nacional e europeia em matéria de terrorismo.

Nesta medida, o CDS alude na exposição de motivos à iniciativa legislativa proposta pelo XIX Governo Constitucional, na anterior Legislatura, que estabelecia o acesso aos metadados pelos serviços de informações da República Portuguesa, mas cuja formulação normativa foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, referindo ainda que após a pronúncia do Acórdão n.º 403/2015, de 27 de Agosto, não houve qualquer outra iniciativa legislativa que procurasse prosseguir os mesmos objetivos.

Pretende, assim, o CDS, com a iniciativa legislativa em apreço, consagrar a possibilidade de acesso a dados de base, de localização e de tráfego (artigo 5.º do PJL), ficando o respetivo acesso vinculado à prevenção de fenómenos graves, como o terrorismo, a espionagem, a sabotagem e a criminalidade altamente organizada [alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do PJL].

Prevê-se ainda que o acesso a estes dados (de base, de localização e de tráfego) seja apenas possível mediante autorização judicial, dada por três juízes da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, que se cria especialmente para esse efeito (artigo 3.º do PJL).

Em termos de conteúdo e estrutura sistemática, o projeto de lei prevê as seguintes disposições normativas:

- Alteração à redação do n.º 2 do artigo 2.º (Finalidades) da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro[1], onde se especificam as competências dos serviços de informações, no âmbito da atividade de recolha, processamento, exploração e difusão de informações, designadamente: a) Necessárias à salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança interna e externa do Estado Português; b) Que contribuam para garantir as condições de segurança dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de Direito e adequadas a prevenir a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido; c) Adequadas a prevenir a sabotagem, a espionagem, o terrorismo e sua proliferação, nos termos da lei de combate ao terrorismo, e a criminalidade altamente organizada de natureza transnacional. [artigo 2.º n.º 2, alíneas a), b) e c) do PJL];

- Nova redação do artigo 5.º (Acesso a dados e informações) da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, onde se prevê o acesso a dados de base, de localização e de tráfego, mediante autorização judicial, com audição prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados (n.º 1 do artigo 5.º do PJL).

No n.º 2 deste artigo prevê-se expressamente o acesso por parte de funcionários e agentes dos serviços de informações do SIS e do SIED, para efeitos da alínea c) do n.º 2, do artigo 2.º (prevenção de sabotagem, a espionagem, o terrorismo e sua proliferação, nos termos da lei de combate

[1] Lei Quadro do Sistema de Informações da República, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13/08; Lei Orgânica n.º 4/2004, de 06/1; Lei n.º 75-A/97, de 22/07; Lei n.º 15/96, de 30/04 e Lei n.º 4/95, de 21/02.

ao terrorismo, e a criminalidade altamente organizada de natureza transnacional), a "*informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, a data, a hora, a duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização*".

- Alteração à redação do artigo 47.º (Organização) da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto[2], onde se prevê a criação, dentro da secção penal, de uma secção especial para autorização de acesso a informação e dados, constituída por três juízes da secção penal do Supremo Tribunal de Justiça. (artigo 3.º do PJL)

- Alteração à redação do artigo 66.º (Quadro de magistrados do Ministério Público) da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, prevendo a designação anual pelo Procurador-Geral da República de um procurador-geral adjunto junto da secção especial para autorização de acesso a informação e dados (artigo 3.º do PJL)

- Aditamento à Lei nº 30/84, de 5 de setembro, do artigo 5.º-A (Competência para a concessão de autorização), estabelece que a competência para a concessão de autorização de acesso aos dados previstos no artigo 5.º compete ao coletivo de juízes da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento do procurador-geral-adjunto junto da mesma secção (artigo 4.º do PJL)

---

[2] Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22/12.

- Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, do artigo 5.º-B (Procedimento do pedido de autorização), onde se estabelece os elementos que devem constar do pedido escrito de autorização de acesso a informação e a dados, prevendo-se o prazo máximo de 48 horas para a concessão ou denegação da autorização, prazo esse que pode ser reduzido para 24 horas, em caso de urgência devidamente fundamentada. (artigo 5.º-B, n.ºs 1 e 4 do PJL)[3]. O procedimento de autorização é abrangido pelo regime do Segredo de Estado[4] (n.º 6 do artigo 5.º-B do PJL) e estabelece-se igualmente uma obrigação de destruição imediata de todos os dados e informação recolhidos sempre que não tenham relação com o objeto ou finalidades da autorização (n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º-B do PJL).

---

[3] Existe um lapso na numeração deste artigo – passa do nº 1 para os nºs 4, 5, 6, 7 e 8.

[4] Lei nº 30/84, de 5 de setembro - Artigo 32.º-A (Regime do segredo de Estado) 1. A classificação *ope legis* como segredo de Estado referida no artigo anterior é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sem prejuízo do exercício do poder de avocação a todo o tempo, e do disposto nos nºs 6 e 7. 2. A manutenção da classificação, em resultado da avaliação prevista no número anterior, é comunicada para efeitos de registo à entidade fiscalizadora do segredo de estado (EFSE), nos termos previstos na Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do segredo de Estado. 3. Os dados e documentos dos Serviços de Informações da República Portuguesa classificados nos termos da presente lei como segredo de Estado, são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo previsto no número seguinte. 4. A classificação como segredo de Estado dos dados e documentos referidos no número anterior pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado. 5. Exceciona-se da desclassificação prevista no número anterior, a matéria respeitante à proteção da vida privada. 6. A classificação como segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expresso do Primeiro-Ministro. 7. As informações sobre a estrutura, o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, os procedimentos para processamento de informações, bem como e a identidade dos funcionários, não estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo, e só são passíveis de desclassificação por ato formal e expresso do Primeiro-Ministro.»

- Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, do artigo 5.º-C (Transmissão, tratamento, manutenção e destruição das informações e dados), onde se preveem regras sobre a forma de transmissão dos dados, estabelecendo a transferência eletrónica encriptada ou codificada como regra, para a transmissão de dados de tráfego e dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador.

Refira-se, por último, que a presente iniciativa legislativa promove uma alteração a uma lei orgânica, carecendo, por isso, de ser aprovada, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, e com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

I. c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

gação de destruição imediata de todos os dados e informação recolhidos e análise, que a alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) atribui à Assembleia da República a competência exclusiva de legislar sobre o "*regime do sistema de informações da República e do Segredo de Estado*" e que o n.º 4 do artigo 34.º da CRP determina que "É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal."

Quanto ao enquadramento legal, merece referência a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro e respetivas alterações (Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, n.º 15/96, de 30 de abril, n.º 75-A/97, de 22 de julho, Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro e Lei Orgânica nº 4/2014 de 13 de agosto) que o projeto de lei em apreço pretender alterar.

Com a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, foram estabelecidas as bases gerais das informações em Portugal, definindo-se as regras relativas ao funcionamento, direção e controlo de todos os respetivos órgãos, bem como ao enquadramento de poder, dependência tutelar e estruturas de fiscalização. Foram igualmente especificadas as missões, deveres e responsabilidades dos serviços e das entidades fiscalizadoras.

Neste plano, importa ainda assinalar, pela relevância que possui no enquadramento da iniciativa legislativa em análise, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro, que aprovou a "*Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo*" que representa um compromisso de mobilização, coordenação e cooperação de todas as estruturas nacionais com responsabilidade direta e indireta no domínio do combate à ameaça terrorista e uma concretização, ao nível nacional, dos imperativos de natureza interna, europeia e internacional de combate ao terrorismo.

Quanto aos antecedentes parlamentares, o acesso pelos serviços de informações da República Portuguesa a meios operacionais foi objeto de uma proposta de lei na XII Legislatura (Proposta de Lei 345/XII/4.ª - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa).

Esta iniciativa, que deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 426/XII, foi vetada pelo Presidente da República, na sequência do Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional, que se pronunciou, em sede de fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do

artigo 78.º do referido Decreto da Assembleia da República[5], por violação do n.º 4 do artigo 34.º da Constituição[6].

Sobre esta matéria, além da referida Proposta de Lei 345/XII/4.ª, cumpre ainda referir as seguintes iniciativas da última legislatura:

- Projeto de Lei 27/XII - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado. (PCP/Rejeitado)
- Projeto de Lei 52/XII - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos. (BE/Rejeitado)
- Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações. (BE/Retirado)

---

[5] **Artigo 78.º (Acesso a dados e informação)** 1. (...). 2. Os oficiais de informações do SIS e do SIED podem, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, e no seu exclusivo âmbito, aceder a informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, a data, a hora, a duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações, mediante a autorização prévia e obrigatória da Comissão de Controlo Prévio, na sequência de pedido devidamente fundamentado.»

[6] **CRP - Artigo 34.º (Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)** 1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis. 2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei. 3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei. 4. **É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.**

- Projeto de Lei 251/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (PCP/Retirado
- Projeto de Lei 181/XII - Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa (PS/Aprovado na generalidade)
- Projeto de Lei 286/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos (BE/Aprovado)
- Projeto de Lei 287/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações (BE/Aprovado)
- Projeto de Lei 288/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades (BE/Aprovado)
- Projeto de Lei 302/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa. (PCP/Aprovado)
- Projeto de Lei 437/XII - Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP). (PSD/CDS-PP-Aprovado)
- Projeto de Lei 438/XII - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-

Leis nºs 225/85, de 4 de Julho e 254/95, de 30 de Setembro). (PSD/CDS-PP-Aprovado)

- Projeto de Lei 556/XII - Protege a Missão do SIRP e o Segredo de Estado, criando inibições ao vínculo imediato e reforçando direitos fundamentais em processo judicial (1.ª alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e 5.ª alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro) (BE/Aprovado)
- Projeto de Lei 935/XII/4 - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP) (PSD/CDS-PP-Iniciativa caducada, na sequência do decreto ter sido vetado pelo PR)
- Projeto de Lei 997/XII - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro) (PCP/Rejeitado)
- Projeto de Lei 999/XII - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes (PS-Iniciativa caducada, na sequência do decreto ter sido vetado pelo PR)

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CDS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 480/XIII/2.ª (CDS) – "Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa".
2. O Grupo Parlamentar do CDS fundamenta a apresentação da iniciativa legislativa em apreço na necessidade de "*dotar o país de todos os mecanismos ao seu alcance para evitar o terrorismo, trabalhando na sua prevenção e repressão*".
3. Neste sentido, o CDS, com a iniciativa legislativa em apreço, propõe a alteração da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) e da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistrema Judiciário), "*estabelecendo a competência e o procedimento de acesso por funcionários e agentes dos serviços de informações da República Portuguesa, mediante autorização judicial prévia a cargo da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, para cumprimento das atribuições legais desses serviços*".
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 480/XIII/2.ª (CDS), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2017

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 480/XIII/2.ª (CDS-PP)

Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa.

Data de admissão: 30 de março de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Tiago Tibúrcio (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Catarina Antunes e Ágata Leite (DAC).

Data: 17 de abril de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, visa alterar «a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) e a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistrema Judiciário) estabelecendo a competência e o procedimento de acesso por funcionários e agentes dos serviços de informações da República Portuguesa, mediante autorização judicial prévia a cargo de uma secção especial, proposta criar, para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, para cumprimento das atribuições legais desses serviços.», *cfr.* o artigo 1.º da iniciativa, definidor do seu objeto.

Com efeito, consideram os proponentes que «é essencial dotar o país de todos os mecanismos ao seu alcance para» evitar o terrorismo, devendo ser trabalhada a sua «prevenção e repressão», *vd.* a exposição de motivos apresentada.

Nesta medida, é proposta a alteração dos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro[1], e o aditamento dos artigos 5.º-A e 5.º-B à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

Ao nível das alterações introduzidas, sublinha-se que são desenvolvidas e especificadas as competências dos serviços de informações, no âmbito da atividade de recolha, processamento, exploração e difusão de informações, vd. alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 2.º, bem como é alterado o processo para efeitos de obtenção de «Acesso a dados e informação»[2], propondo-se a sujeição a autorização judicial, «com audição prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados, no quadro das suas competências próprias» *cfr.* n.º 1 do artigo 5.º.

Os artigos 5.º-A, 5.º-B e 5.º-C são, assim, uma consequência deste processo de autorização judicial, definindo o primeiro a competência para a concessão de autorização, o segundo o procedimento de autorização, e o terceiro a forma de transmissão, tratamento, manutenção e destruição das informações e dados.

Já as alterações propostas para a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto[3], versam sobre os artigos 47.º e 46.º desta lei, prevendo a criação de uma «secção especial para autorização de acesso a informações e a dados», dentro da secção em matéria penal, sendo «constituída por três juízes da secção penal do Supremo Tribunal de Justiça, anual e sucessivamente designados, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de

[1] A Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, foi objeto de alteração pelas Leis n.os 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, que a republica.

[2] Epígrafe do artigo 5.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

[3] A Lei da Organização do Sistema Judiciário foi alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

adjuntos», tal como a atribuição da competência ao Procurador-Geral da República de designação anual de «um procurador-geral-adjunto junto da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados».

A iniciativa compõe-se de cinco artigos: o primeiro definidor do seu objeto, o segundo e o terceiro prevendo, respetivamente, alterações aos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, e aos artigos 47.º e 66.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o quarto propondo aditar à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, os artigos 5.º-A, 5.º-B e 5.º-C, e o quinto definindo como data de entrada em vigor o dia seguinte ao da sua publicação.

Refira-se, por fim, que no decurso da XII Legislatura foi apresentada a Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa, proposta esta aprovada em reunião plenária pela maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, com recurso a votação eletrónica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), do n.º 5 do artigo 168.º da CRP e do n.º 4 do artigo 94.º do Regimento da Assembleia da República, dando origem, no seguimento da aprovação do texto final, ao Decreto da Assembleia 426/XII. Contudo, este decreto foi objeto de veto no seguimento de pronúncia do Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 78.º do referido decreto.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreciação é apresentada por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP no âmbito do poder de iniciativa da lei, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da **Constituição** e no artigo 118.º do **Regimento da Assembleia da República** (RAR)**.** A iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os limites à admissão da iniciativa imposta pelo n.º 1 do artigo 120.º do

RAR, pois não parece infringir a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se, que nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, compete aos serviços de informações assegurar, «no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à preservação da segurança interna e externa, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado». Trata-se, efetivamente, de uma matéria extremamente sensível, «quer do prisma dos interesses do Estado, quer do prisma dos direitos, liberdades e garantias e, por isso, compreende-se a sua inserção na reserva absoluta». [4]

A presente iniciativa legislativa em apreciação promove uma alteração a uma lei orgânica, carecendo, por isso, de ser aprovada, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, e com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

Assinala-se também que, em caso de aprovação desta iniciativa, «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República», conforme disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

O projeto de lei, que deu entrada em 29 de março do corrente ano, foi admitido e anunciado em 30 de março, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[5] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Antes de mais, refira-se que o projeto de lei em apreciação pretende alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) e a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário).

[4] Constituição da República Portuguesa anotada, de Jorge Miranda e Rui Medeiros, tomo II, pág. 521.

[5] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

Quanto à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário, foi alterada uma única vez pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda alteração.

Quanto à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, verifica-se que foi alterada pelas Leis n.os 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, que a republica. Em caso de aprovação, esta constituirá a sua sexta alteração.

Em face do exposto, importa referir que as boas práticas de legística formal recomendam que o título de um ato de alteração faça menção aos diplomas alterados e ao número de ordem de alteração introduzida, dando-se assim também cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Assim sugere-se o seguinte título: «Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República Portuguesa (sexta alteração à Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, e segunda alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)».

Refira-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, a leis orgânicas, como é o caso da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa. Porém, os autores da iniciativa não juntam em anexo o texto da republicação da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro. Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, cabe à Comissão ponderar sobre a respetiva republicação, aprovando-a na especialidade.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nos termos da alínea *q)* do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa (CRP), é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o «regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado».

O projeto de lei em apreço pretende alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro[6] (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa). Este diploma foi alterado pelas leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, n.º 15/96, de 30 de abril, n.º 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, que a republicou. De referir também a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro, que corrigiu incorreções na publicação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.

Com a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, estabeleceram-se as bases gerais das informações em Portugal e definiram-se as regras relativas ao funcionamento, direção e controlo de todos os respetivos órgãos, procedendo ao enquadramento de poder e dependência tutelar, definindo-se estruturas de fiscalização. Foram também precisadas as missões, deveres e responsabilidades dos serviços e das entidades fiscalizadoras. O SIRP tinha como missão fundamental «a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna» (artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro). Foram criados três serviços de informações: o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED), o Serviço de Informações Militares (SIM) e o Serviço de Informações e Segurança (SIS).

A referida Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, introduziu relevantes alterações ao regime do Sistema de Informações da República Portuguesa. Os dois serviços de informações foram colocados na dependência direta do Primeiro-Ministro e foi criado o cargo de Secretário-Geral do SIRP, que ficou incumbido de coordenar e conduzir superiormente a atividade dos serviços de informações. O SIEDM perdeu a componente militar e voltou a designar-se SIED (Serviço de Informações Estratégicas de Defesa).

Ainda no âmbito da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, refere o projeto de lei, na proposta de aditamento de um artigo 5.º-B, que «O procedimento previsto no presente artigo é coberto pelo regime do segredo de Estado nos termos do artigo 32.º» (n.º 6). Este artigo 32.º dispõe o seguinte:

«**Artigo 32.º-A**

Regime do segredo de Estado

1. A classificação *ope legis* como segredo de Estado referida no artigo anterior é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sem prejuízo do exercício do poder de avocação a todo o tempo, e do disposto nos n.os 6 e 7.
2. A manutenção da classificação, em resultado da avaliação prevista no número anterior, é comunicada para efeitos de registo à entidade fiscalizadora do segredo de estado (EFSE), nos termos previstos na Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do segredo de Estado.
3. Os dados e documentos dos Serviços de Informações da República Portuguesa classificados nos termos da presente lei como segredo de Estado, são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para

[6] Legislação consolidada.

o arquivo público antes do levantamento do segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo previsto no número seguinte.

4. A classificação como segredo de Estado dos dados e documentos referidos no número anterior pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado.
5. Exceciona-se da desclassificação prevista no número anterior, a matéria respeitante à proteção da vida privada.
6. A classificação como segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expresso do Primeiro-Ministro.
7. As informações sobre a estrutura, o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, os procedimentos para processamento de informações, bem como e a identidade dos funcionários, não estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.os 1, 2 e 4 do presente artigo, e só são passíveis de desclassificação por ato formal e expresso do Primeiro-Ministro.»

O projeto de lei sob análise propõe-se ainda alterar a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto[7] (Lei de Organização do Sistrema Judiciário), «estabelecendo a competência e o procedimento de acesso por funcionários e agentes dos serviços de informações da República Portuguesa, mediante autorização judicial prévia a cargo da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, para cumprimento das atribuições legais desses serviços».

Refere ainda a iniciativa legislativa em apreço que se criam «regras sobre a forma de transmissão dos dados, estabelecendo a transferência eletrónica encriptada ou codificada como regra, à semelhança do que sucede na Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, para a transmissão de dados de tráfego e dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador». Esta lei transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Cumpre ainda chamar a atenção para um conjunto de diplomas que enquadram a atividade dos serviços de informações da República Portuguesa. É o caso da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro[8], que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.os 225/85, de 4

[7] Idem.

[8] Teve origem na Proposta de Lei n.º 83/X.

de julho, e 254/95, de 30 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto[9]; do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, que estabelece a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, criado pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa), alterado pelos Decretos-Leis n.os 369/91, de 7 de outubro, 245/95, de 14 de setembro, e 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro[10].

Importa realçar que a atividade do SIRP está especificamente limitada por alguns princípios inscritos nos n.os 1 e 3 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º da Lei Quadro do SIRP: (i) o princípio da constitucionalidade e da legalidade: a atividade dos serviços de informações está sujeita ao escrupuloso respeito pela Constituição e pela lei, designadamente em matéria de proteção dos direitos fundamentais das pessoas, especialmente frente à utilização de dados informatizados; (ii) o princípio da exclusividade: a atividade dos serviços está rigorosamente limitada às suas atribuições, não podendo desenvolver uma atividade de produção de informações em domínio que não lhe tenha sido concedido; (iii) o princípio da especialidade: a atividade dos serviços de informações reduz-se ao seu estrito âmbito, não podendo a sua atividade confundir-se com a atividade própria de outros organismos, como no domínio da atividade dos tribunais ou da atividade policial (*cfr.* Jorge Bacelar Gouveia, Os Serviços de Informações de Portugal: organização e fiscalização, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, 2007, pág. 181-182).

O projeto de lei n.º 480/XIII/2.ª enquadra também a justificação da iniciativa na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro, assim como na «prevenção de ameaças à segurança nacional e europeia em matéria de terrorismo», necessidade sublinhada, segundo os autores da iniciativa, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, quer no parecer relativo ao ano de 2015, quer no correspondente ao primeiro semestre de 2016.

O acesso pelos serviços de informações da República Portuguesa a meios operacionais foi objeto de uma proposta de lei na legislatura passada (Proposta de Lei 345/XII/4 - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa). Esta iniciativa, que deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 426/XII, foi, todavia, vetada pelo Presidente da República, na sequência do Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional, que se pronunciou, em sede de fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 78 do referido Decreto da Assembleia da República (que se transcreve de seguida), por violação do n.º 4 do artigo 34 da CRP:

«**Artigo 78.º**

[9] Teve origem na apreciação conjunta dos Projetos de Lei n.os 181/XII, 438/XX e 556/XII.

[10] Teve origem na Proposta de Lei 83/X.

Acesso a dados e informação

1. (…).
2. Os oficiais de informações do SIS e do SIED podem, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, e no seu exclusivo âmbito, aceder a informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, a data, a hora, a duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações, mediante a autorização prévia e obrigatória da Comissão de Controlo Prévio, na sequência de pedido devidamente fundamentado.»

Conforme se assinalara na Nota Técnica a esta Proposta de Lei 345/XII/4, «estes dados podem, eventualmente, ser considerados ´dados pessoais´ para os efeitos do artigo 35.º da CRP, artigo que estabelece, no n.º 4, uma proibição genérica do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo casos excecionalmente previstos na lei. A estes casos excecionais deve ser aplicado o regime das restrições aos direitos, liberdades e garantias do art.º 18.º da CRP, pelo que, de acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, «só podem ter lugar quando exigidas pela necessidade de defesa de direitos ou bens constitucionalmente protegidos (defesa da existência do Estado, combate à criminalidade, proteção dos direitos fundamentais de outrem, etc.)» (in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição revista, pág. 555)». A este propósito, poderá ainda referir-se o n.º 4 do art.º 34.º da CRP, que proíbe toda a «ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal».

Acompanhando ainda o referido acórdão do Tribunal Constitucional, este sublinha a necessidade de «caracterizar o tipo de dados em causa e saber se o acesso aos mesmos é merecedor de proteção constitucional». Assim, relativamente à designação «dados de tráfego» (utilizada no projeto de lei), o nosso ordenamento jurídico providencia uma definição legal desse enunciado - o artigo 2.º, n.º 1, alínea *d)*, da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, sobre Segurança nas Telecomunicações, que define «dados de tráfego» como «quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas ou para efeitos da faturação da mesma». A este propósito, o referido acórdão convoca a jurisprudência do mesmo Tribunal Constitucional, que acolheu[11] uma classificação tripartida dos dados resultantes do serviço de telecomunicações[12]: «(…) os dados relativos à conexão à rede, ditos dados de base; os dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação e os dados gerados pela

[11] Desde o Acórdão n.º 241/2002, de 29/05/2002.

[12] Apoiando-se nos Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 16/94, votado em 24/06/94, na base de dados da DGSI, n.º 16/94 – complementar, votado em 2/05/1996, in Pareceres, vol. VI, págs. 535 a 573, e n.º 21/2000, de 16/06/2000, no Diário da República – II Série, de 28/08/2000.

utilização da rede (por exemplo, localização do utilizador, localização do destinatário, duração da utilização, data e hora, frequência), dados de tráfego; dados relativos ao conteúdo da comunicação ou da mensagem, dados de conteúdo». Atenta esta distinção, o mesmo acórdão considera que os «dados de tráfego», «dados de localização» ou outros «dados conexos» das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data, hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, devem ser considerados como dados de tráfego, «por respeitarem aos próprios elementos funcionais da comunicação, reportando-se à direção, destino, via e trajeto de uma determinada mensagem. São dados, pois, que identificam ou permitem identificar a comunicação e, uma vez conservados, possibilitam a identificação das comunicações entre emitente e destinatário, a data, o tempo e a frequência das ligações efetuadas».

Nesta medida, impor-se-á aludir à regulamentação legal existente sobre acesso a dados relativos a comunicações.

Neste âmbito, refira-se que o tratamento de dados pessoais obedece às condições estabelecidas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprovou a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, além da já mencionada Proposta de Lei 345/XII/4, cumpre referir as seguintes iniciativas da última legislatura:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 52/XII/1 - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos.	BE	Rejeitado
Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações	BE	Retirado
Projeto de Lei 251/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa	PCP	Retirado

Projeto de Lei 181/XII - Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa	PS	Aprovado na generalidade
Projeto de Lei 286/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos	BE	Aprovado
Projeto de Lei 287/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações	BE	Aprovado
Projeto de Lei 288/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades	BE	Aprovado
Projeto de Lei 302/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.	PCP	Aprovado
Projeto de Lei 437/XII/2 - Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP).	PSD/CDS-PP	Aprovado
Projeto de Lei 438/XII/2 - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.os 225/85, de 4 de Julho e 254/95, de 30 de Setembro).	PSD/CDS-PP	Aprovado
Projeto de Lei 556/XII/3 - Protege a Missão do SIRP e o Segredo de Estado, criando inibições ao vínculo imediato e reforçando direitos fundamentais em processo judicial (1.ª alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e 5.ª alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)	BE	Aprovado
Projeto de Lei 935/XII/4 - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP)	PSD/CDS-PP	Iniciativa caducada (na sequência do decreto ter sido vetado pelo PR)
Projeto de Lei 997/XII - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa	PCP	Rejeitado

os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)		
Projeto de Lei 999/XII - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes	PS	Iniciativa caducada (na sequência do decreto ter sido vetado pelo PR)

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CONTRÔLES ET SURVEILLANCE DANS LE CYBERESPACE. Dossier réalisé par Fréderic Ocqueteau [et] Daniel Ventre. **Problèmes politiques et sociaux**. Paris. ISSN 0015-9743. Nº 988 (sept. 2011). 123 p. Cota RE-74

Resumo: Nos nossos dias, a internet, o rastreamento eletrónico de indivíduos ou de grupos específicos, a biometria, os sistemas de proteção de pessoas vulneráveis vieram perturbar e alterar os modos de controle e vigilância tradicionais. Ao nível estatal controlar o espaço de informação e o ciberespaço tornou-se um grande desafio. O ciberespaço tornou-se um lugar de confronto e conflito entre o Estado (autoridades militares, serviços de informações) e certos elementos da sociedade civil (hackers, terroristas, etc.). Apesar da tentativa, por parte dos Estados, de controlar todos os excessos na internet, tudo leva a crer que tal não é possível, como mostra o caso *wikileaks* e a resistência por parte da sociedade civil.

O referenciado dossiê contém os seguintes artigos: *De l'individu contrôlé à l'individu protégé*; *Technologies de surveillance et controles étatiques*; *Fragilités et détournements de la puissance technologique*.

CURADO, Henrique; GOMES, Paulo Veloso – Os sistemas de inteligência num contexto de homeland defence e a tutela da privacidade. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. Nº 21 (mai-ago 2012). P. 28-32. Cota: RP-337

Resumo: Neste artigo, os autores visam analisar interesses conflituantes – privacidade e tratamento de dados pessoais inerentes aos sistemas de inteligência – procurando perceber se a personalidade é posta em causa quando se verifica que o direito à privacidade dos indivíduos pode ser conflituante com a segurança nacional, e com a sua própria segurança, para concluírem que aquela pode ter que ceder por razões de superior interesse nacional.

Os autores consideram que «a partilha e integração da informação e do conhecimento é essencial na interconexão entre as diferentes forças de defesa e segurança, é uma necessidade com riscos associados, quer na segurança da informação, quer na salvaguarda da privacidade e liberdade individual».

DOUTRIAUX, Cécile – Données personneles et cybersurveillance. **Revue défense nationale**. Paris. ISSN 2105-7508. Nº 775 (déc. 2014). P. 23-32. Cota: RE-75

Resumo: Segundo as palavras da autora, o desenvolvimento exponencial da internet e das redes sociais coloca o problema da cibervigilância dos indivíduos pelos Estados e seus serviços de informações. As liberdades individuais podem estar ameaçadas, enquanto os programas de vigilância continuam a desenvolver-se em nome da luta antiterrorista. Desta forma, num futuro próximo conciliar liberdade individual e segurança pode tornar-se contraditório.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – O terrorismo e o Estado de Direito : a questão dos direitos fundamentais. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. Nº 5 (dez. 2007/fev. 2008), p. 27-29. Cota: RP-337.

Resumo: O terrorismo nos seus novos contornos implicou uma alteração de paradigma no papel do Estado na garantia da segurança dos cidadãos e da sociedade em geral. A grande dificuldade reside nos Estados de Direito, globalmente democratizados, em que a necessidade de reforçar o poder estadual não pode ser feita à custa da diminuição dos direitos fundamentais das pessoas. Será que o reforço da segurança só se realiza à custa da diminuição da liberdade? Este direito é aqui entendido em sentido amplo, uma vez que compreenderá, não apenas a liberdade pessoal propriamente dita, mas outros direitos, como a intimidade da vida privada e o sigilo das comunicações.

KEMPF, Olivier – Tours et détours du cyberjihadisme. **Revue défense nationale**. Paris. ISSN 2105-7508. Nº 775 (déc. 2014). P. 33-39. Cota: RE-75

Resumo: O autor afirma que as crises síria e iraquiana colocaram em evidência uma nova forma de Jihad contra o Ocidente com a utilização massiva da internet e das redes sociais, nomeadamente com a finalidade de recrutar jovens jihadistas na Europa. Esta nova forma de Jihad constitui um verdadeiro desafio, em particular para os serviços de informações e exige novas respostas por parte dos Estados. Contudo, a resposta a este fenómeno é particularmente complicada, do ponto de vista policial e judicial, sobretudo porque coloca questões relativamente às liberdades públicas e de mobilização social difíceis de resolver.

PORTNOFF, André-Yves - Libertés versus sécurité. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307X. Nº 353 (juin. 2009), p. 39-54. Cota: RE-4

Resumo: A partir de diversos acontecimentos recentes, o autor interroga-se até que ponto a violação da vida privada e a constituição e utilização de bases de dados pessoais se tornaram fáceis e vulgares. Prepara-se um mundo de vigilância generalizada, no qual a vida privada pode ser facilmente violada pelos poderes políticos em nome da segurança, ou por poderes económicos com fins comerciais.

A luta contra o crime ou contra o terrorismo justifica as escutas telefónicas e a vigilância da internet em larga escala? Até que ponto se pode abdicar da liberdade e do respeito do estado de direito em benefício da segurança? Em que medida existe um aparato tecnológico ou legislativo para preservar a vida privada contra as intrusões comerciais ou políticas? O autor aborda todos estes aspetos e recorda que as redes informáticas constituem também um instrumento de poder sem precedentes para os cidadãos, permitindo-lhes juntar-se e promover os valores que lhes parecem essenciais: agir de acordo com os valores democráticos, continua a ser o melhor meio para preservar a segurança e a liberdade.

RAMALHO, David Silva; COIMBRA, José Duarte – A declaração de invalidade da Diretiva 2006/24/CE: presente e futuro da regulação sobre conservação de dados de tráfego para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves. **O Direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. A. 147, nº 4 (2015), p. 997-1045. Cota: RP-270

Resumo: Os autores discutem a evolução e o enquadramento da conservação de dados de tráfego para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, com especial enfoque na decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE e nos seus efeitos na aplicação da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que procedeu à transposição da Diretiva para o direito interno.

RODRIGUES, Joaquim Chito – Os sistemas de informações e a saúde da democracia. **Nova cidadania : liberdade e responsabilidade pessoal**. Lisboa. ISSN 0874-5307. A. 12, nº 46 (2011), p. 39-41. Cota: RP-785.

Resumo: O produto dos sistemas de informações, em democracia, tem duas finalidades primárias: a eficiência e proteção do Estado e a proteção do cidadão. Um dos fatores de análise da saúde das democracias passa, sem dúvida, pela análise e conclusões sobre a organização do Serviço de Informações do Estado e da forma como este é posto em prática, externa e internamente. «Quando os serviços de informações que por lei servem o Estado, através dos governos legitimamente eleitos, para defesa do país e da própria democracia passam a servir as polícias, ainda que sob o pretexto da ameaça terrorista, estamos no limiar da perda dos direitos e garantias dos cidadãos. Estamos no limiar de doença grave da Democracia».

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia prevê nas suas políticas comuns para salvaguarda do espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça, um enquadramento jurídico próprio para a proteção dos dados pessoais e para a cooperação entre entidades policiais e judiciárias. A base jurídica para as iniciativas nesta matéria são os artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 16.º salvaguarda o «direito à proteção dos dados de caráter pessoal», estando previsto no n.º 2 que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam «normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes». Estes princípios estão também contemplados no artigo 39.º do Tratado da União Europeia (TUE).

O artigo 114.º do TFUE, relativo à aproximação das legislações, prevê que «o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotem as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno». No seu número terceiro prevê este artigo que para medidas de segurança e de defesa dos consumidores (entre outras), seja previsto um «nível de proteção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos».

Uma vez que proteção dos dados pessoais e o respeito pela vida privada são direitos fundamentais importantes, os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde esses mesmos princípios são consagrados, são também bases jurídicas para o enquadramento legal de medidas da UE nesta área.

Dado ser uma área que viu uma evolução recente significativa, quer por força da adaptação da legislação existente aos desafios colocados pela comunicação digital e à proliferação de novos modelos de criminalidade, assim como pelos desafios de segurança colocados pelo terrorismo, estão atualmente em vigor vários instrumentos legislativos para a Proteção de Dados Pessoais, incluindo alguns da arquitetura anterior de políticas europeias. Estes incluem:

- Instrumentos do antigo primeiro pilar:
    - Diretiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que estabeleceu um quadro regulamentar em equilíbrio entre um nível elevado de proteção da vida privada das pessoas e a livre circulação de dados pessoais no interior da UE. Para este efeito, fixou limites estritos à recolha e à utilização de dados pessoais e solicitou a criação, em cada Estado-Membro, de um organismo nacional independente encarregado do controlo de todas as atividades relacionadas com o tratamento de dados pessoais. Esta diretiva determina normas gerais sobre a legitimidade do

tratamento de dados pessoais, estipula os direitos das pessoas a quem se referem os dados e prevê também autoridades de supervisão independentes nacionais. Esta diretiva estabelece igualmente que os dados pessoais só podem ser tratados com o consentimento da pessoa em causa e caso esta seja informada da operação de tratamento desses dados. Entrou em vigor a 13 de dezembro de 1995, tendo sido dado o prazo de transposição aos Estados Membros até 24 de outubro de 1998. Foi modificada pelo Regulamento (CE) n.° 1882/2003, de 29 de setembro de 2003. Será revogada pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, entra em vigor a partir de 25 de maio de 2018).

- Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, a qual estabelece regras para garantir a segurança no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, à notificação da violação de dados pessoais e à confidencialidade das comunicações. Proíbe, além disso, as comunicações não solicitadas nos casos em que o utilizador não tenha dado o seu consentimento. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem garantir a segurança dos seus serviços, pelo menos no que diz respeito a: garantir que os dados pessoais só poderão ser acedidos por pessoal autorizado; proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda ou a alteração acidental e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito ou não autorizado; garantir a aplicação de uma política de segurança no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Devem ainda notificar todos os casos de violação de dados pessoais à autoridade nacional, no prazo de 24 horas. Entrou em vigor a 31 de julho de 2002. Foi modificada pela Diretiva 2009/136/CE, de 25 de Novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor. Faz parte das cinco diretivas que formam o «pacote telecomunicações», o quadro legislativo que regula o setor das comunicações eletrónicas. As outras diretivas abrangem o quadro geral, o acesso e interligação, a autorização e licenciamento e o serviço universal (será revogada caso a COM(2017)10 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE - venha a ser aprovada).
- Regulamento (CE) n.º 45/2001 de 18 de Dezembro de 2000, relativo ao tratamento de dados pessoais por instituições e órgãos comunitários, e à livre circulação desses dados, que cria a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (APED) e define as regras destinadas a assegurar que os dados pessoais geridos pelas instituições e órgãos da UE são respeitados e define os direitos

dos cidadãos neste sentido. APED é uma entidade supervisora independente e os seus deveres principais são a supervisão, a consulta e a cooperação. Emite recomendações, pareceres e documentos de trabalho (será revogada caso a proposta de Regulamento apresentada na COM(2017)8 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE - venha a ser aprovada).

- Instrumentos do antigo terceiro pilar:
  - Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação judicial e da justiça penal. A Decisão-Quadro abrange apenas os dados policiais e judiciários trocados entre os Estados-Membros, as autoridades e os sistemas associados da União Europeia e não abrange os dados nacionais. Será revogada (em maio de 2018) pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados. A diretiva visa proteger os dados pessoais das pessoas singulares quando são tratados pelas autoridades policiais e judiciárias. Visa também melhorar a cooperação no combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras na UE permitindo às autoridades policiais e judiciárias dos países da UE trocarem informações necessárias para que as investigações sejam mais eficazes e mais eficientes.

A Diretiva (UE) 2016/680 relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciárias, juntamente com o Regulamento (UE) 2016/679 sobre a Proteção de Dados fazem parte do pacote de reformas da proteção de dados da UE apresentados em 2012, estando previsto que entrem em vigor em maio de 2018. Junto com as propostas apresentadas no início de 2017, nomeadamente a COM(2017)8 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições europeias e a COM(2017)10 relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas, cujo processo de escrutínio está em curso, ficará completa a revisão do quadro legislativo da União Europeia para esta área, esperando-se com a mesma garantir um equilíbrio entre o respeito pelos direitos individuais à privacidade de dados pessoais e uma adequada resposta das forças policiais e judiciárias no campo da proteção e segurança contra a criminalidade e terrorismo.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

ALEMANHA

O Governo alemão dispõe de três Serviços de Informações, que lidam com informação com classificação de segredo de Estado:

- O *Bundesamt für Verfassungsschutz – BfV* (Serviço Federal para a Proteção da Constituição);
- *Militärische Abschirmdienst – MAD* (Serviço de Proteção Militar);
- *Bundesnachrichtendienst – BND* (Serviço Federal de Informações).

O controlo parlamentar da atividade destes serviços é exercido por intermédio de um *Parlamentarische Kontrollgremium* (Comité de Controlo Parlamentar), nos termos da *Gesetz über die parliamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes – PKGrG* (Lei sobre o controlo parlamentar das atividades dos Serviços de Informações do Governo Federal). O PKGr, de acordo com o artigo 45d GG, é composto por dez membros, e pode solicitar ao Governo Federal informação detalhada das atividades das agências e de qualquer operação em particular, sendo responsável pela análise das suas atividades gerais, da qual elabora um relatório. O PKGr pode consultar outros registos e arquivos dos serviços de segurança, conduzir entrevistas com os seus membros e ter acesso a todos os departamentos. Por seu turno, quando entender necessário, também o Comité pode solicitar informações ao Governo sobre a atividade daqueles organismos (§ 2).

A Comissão G-10 é composta por quatro membros (não necessariamente membros do *Bundestag*), sendo o seu presidente um juiz.

Esta Comissão surge para implementar medidas de fiscalização restritivas no campo da correspondência, mensagens e sigilo de telecomunicações (GG artigo 10), sendo responsável pela autorização de pedidos de interceção de comunicações. O seu poder de controlo também se estende a todo o processo de recolha, processamento e utilização de informações pessoais obtido a partir dessa ação.

O Parlamento federal alemão (*Bundestag*) está ainda obrigado pelo *Geheimschutzordnung des Deutschen Bundestages* (Regulamento sobre a Proteção do Segredo no *Bundestag*), que estabelece as regras a aplicar ao tratamento de informação classificada como segredo de Estado no Parlamento.

Finalmente, refira-se que a definição de Segredo de Estado (*Staatsgeheimnis*) é dada pelo Código Penal (em alemão e inglês).

ESPANHA

A *Ley 11/2002, de 6 de mayo*, criou o *Centro Nacional de Inteligencia*, entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e

evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições.

De acordo com o artigo 2.º, o *Centro Nacional de Inteligencia* (CNI) rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos na *Ley 11/2002, de 6 de mayo* e na *Ley Orgánica 2/2002, de 6 de mayo, reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia*, e será submetido a controlo parlamentar e judicial, constituindo este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

O artigo 11.º da *Ley 11/2002, de 6 de mayo*, assinala o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Assim, o CNI submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O *Real Decreto 436/2002, de 10 de mayo*, alterado pelo *Real Decreto 612/2006, de 19 de mayo*, veio estabelecer a estrutura orgânica do CNI.

De acordo com o disposto no artigo 5.1 da Lei n.º 11/2002, de 6 de maio, as disposições que regulem a organização e a estrutura interna do Centro Nacional de Inteligência são classificadas com o grau de segredo.

No que diz respeito ao acesso a informação pelos serviços de informações, refira-se o artigo 15 da *Ley 5/2014, de 4 de abril, de Seguridad Privada*, que admite esta possibilidade, nomeadamente quanto àqueles serviços poderem solicitar às empresas privadas de segurança que lhes concedam acesso aos sistemas de vigilância eletrónica de sinais quando necessário. Tal deve ser feito para evitar um perigo real para a segurança pública ou para efeitos de investigação criminal, devendo sempre respeitar as disposições da lei relativa à proteção de dados.

Artículo 15. Acceso a la información por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad.

1. Se autorizan las cesiones de datos que se consideren necesarias para contribuir a la salvaguarda de la seguridad ciudadana, así como el acceso por parte de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad a los sistemas instalados por las empresas de seguridad privada que permitan la comprobación de las informaciones en tiempo real cuando ello sea necesario para la prevención de un peligro real para la seguridad pública o para la represión de infracciones penales.

2. El tratamiento de datos de carácter personal, así como los ficheros, automatizados o no, creados para el cumplimiento de esta ley se someterán a lo dispuesto en la normativa de protección de datos de carácter personal.

3. La comunicación de buena fe de información a las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad por las entidades y el personal de seguridad privada no constituirá vulneración de las restricciones sobre divulgación de información impuestas por vía contractual o por cualquier disposición legal, reglamentaria o administrativa, cuando ello sea necesario para la prevención de un peligro real para la seguridad pública o para la represión de infracciones penales.

FRANÇA

O *Conseil national du Renseignement* foi criado pelo *Décret n°2009-1657 du 24 décembre 2009* - *art. 1*, e as competências encontram-se definidas no *Article R1122-6* do *Code de la défense*. De acordo com o estatuído, o *Conseil national du Renseignement* é uma formação especializada do *Conseil de Défense et de Sécurité Nationale* responsável pelas orientações estratégicas e as prioridades nacionais em matéria de segurança, cabendo-lhe elaborar o *Plan National d'Orientation du Renseignement* (PNOR). Sendo um conselho na direta dependência do Presidente da República, o seu coordenador nacional de segurança é responsável pela comunicação com o Presidente de República e Primeiro-Ministro. Pode ainda ser ouvido pela *Délégation Parlementaire au Renseignement.* Esta delegação parlamentar, criada pela *Loi n. 2007-1443 du 9 octobre 2007*, é composta por igual número de deputados e senadores – normalmente oito - sendo membros de direito os presidentes das comissões parlamentares de Defesa e de Legislação de ambas as Câmaras. Sob a sua jurisdição encontram-se as *Direction Générale de la Sécurité Extérieure*, *Direction du Renseignement Militaire*, *Direction de la Protection et de la Sécurité de la Défense, Direction de la Surveillance du Territoire et la Direction Centrale des Renseignements Généraux.*

A criação de Comissões de Inquérito, por parte das duas Câmaras do Parlamento, são a ocasião para os parlamentares recolherem elementos de informação, quer sobre factos determinados, quer sobre a gestão dos serviços públicos ou as empresas nacionais. As comissões exercem o seu controlo e todas as informações necessárias à sua missão devem ser-lhes fornecidas com exceção dos assuntos com um carácter secreto e relativos à defesa nacional, aos negócios estrangeiros e à segurança interna ou externa do Estado.

Estes poderes de investigação específicos, limitados contudo para o segredo de Estado, e reconhecidos pelos artigos *5 bis* e *5 ter* da Ordonnance n.º 58-1100 de 17 Novembro de 1958 (versão consolidada), têm sido

estendidos às Comissões Permanentes no âmbito das audições que podem efetuar e nos inquéritos que podem conduzir por uma missão determinada e por um período que não exceda os 6 meses.

Quanto às técnicas de interceção de informação em matéria de segurança, existem vários diplomas que importa mencionar. A *Loi récente n° 2015-912 du 24 juillet 2015* dispõe sobre os serviços de informações. Esta lei, aprovada com o propósito de aumentar as taxas de detenção no âmbito da ameaça terrorista, pretendeu atualizar o regime do segredo da correspondência transmitida por via das telecomunicações, regulada pela *Loi n° 91-646 du 10 juillet 1991 relative au secret des correspondances émises par la voie des télécommunications*. Aquela lei repesca as disposições existentes sobre interceções de segurança e acesso aos dados de conexão, e transpõe para o campo da prevenção técnicas de recolha de informação já permitidas num contexto judicial (como a captação de imagens em locais privados e a recolha de dados informáticos).

De acordo com a Lei n.º 91-646, são autorizadas as interceções de comunicações emitidas por via eletrónica (v.g. escutas telefónicas) que tenham por fim procurar informações relacionadas com a segurança nacional, a salvaguarda dos elementos essenciais do potencial científico e económico da França, ou a prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizada.

Em termos de procedimento, cabe ao primeiro-ministro, com base num pedido escrito e fundamentado de um dos ministérios responsáveis pelos seis serviços de informações, conceder a autorização para executar, por exemplo, uma escuta telefónica, depois de consultada a *Commission nationale de contrôle des interceptions de sécurité (CNCIS)*.

A Lei nº 2015-912 de 24 de julho de 2015 altera este regime, prevendo que a autorização seja estendida às pessoas da *entourage* da pessoa visada (artigo 852 -1 código de segurança interna), substituindo-se o CNCIS pela Commission nationale de contrôle des techniques de renseignement (CNCTR).

Importa referir também a *Loi n° 2006-64 du 23 janvier 2006 relative à la lutte contre le terrorisme et portant dispositions diverses relatives à la sécurité et aux contrôles frontaliers*, que instituiu um regime de requisição administrativa dos dados de conexão. Este diploma foi reformulado pela lei de programação militar de 2013. Contudo, a vigência de várias das suas disposições foi sendo sucessivamente prolongada no âmbito da política de luta contra o terrorismo, estando ainda em vigor em finais de 2015. As disposições em causa dizem respeito ao controlo de identidade a bordo de comboios transfronteiriços, dispositivo de requisição administrativa de dados relativos às comunicações eletrónicas e acesso dos serviços luta contra o terrorismo a certos arquivos administrativos. A já mencionada lei de programação militar de 2013 estendeu ainda a capacidade de acesso aos dados de conexão ao conjunto dos serviços de informação – e não apenas serviços relevantes do Ministério

do Interior[13] - por qualquer motivo ligado à defesa dos interesses fundamentais da nação. Na realidade, mais do que uma inovação, tratou-se de uma simplificação legal[14], atendendo a que isto já era possível,

No Código de segurança interior precisam-se as técnicas especiais de recolha de informações sujeitas a uma autorização, abrangendo as seguintes matérias: Acesso administrativo aos dados de conexão (artigos L851-1 à L851-7); Interceções de segurança (artigoL852-1); Sonorização de certas instalações e veículos e captação de imagens e dados informáticos (articles L853-1 à L853-3); Medidas de vigilância das comunicações eletrónicas internacionais (articles L854-1 à L854-9).

REINO UNIDO

A *Regulation of Investigatory Powers 2000 (RIPA)* é a lei que regula os poderes de entidades públicas no âmbito da vigilância e investigação, assim como da interceção de comunicações. Foi introduzida com o propósito de acomodar mudanças tecnológicas no domínio da comunicação, como a Intrernet e a encriptação. Mais recentemente, a *UK Investigatory Powers Act 2016* veio introduzir alterações no âmbito da interceção de comunicações, interferência de equipamentos (*hacking* para obter informações) e aquisição de dados de comunicação em massa. Esta lei entrou em vigor no final de 2016.

O sistema de informações do Reino Unido é composto, ao nível de direção estratégica, pela *Joint Intelligence Committee* (JIC) (Lordes e Comuns), instituída pelo *Intelligence Services Act 1994*.

O Reino Unido possui ainda a *Intelligence and Security Committee*, criada por iniciativa governamental, através do qual os membros são nomeados pelo Primeiro-ministro, sob nomeação do Parlamento e consulta do líder da oposição, respondendo a Comissão diretamente ao Primeiro-ministro. A UK Investigatory Powers Act 2016 criou também a Investigatory Powers Commission (IPC), com o fim de supervisionar, conjuntamente com a *Intelligence and Security Committee*, o uso de todos os poderes investigatórios.

Outra das medidas constantes da nova lei de 2016 prende-se com a exigência de confirmação por um juiz (ao serviço da IPC) da autorização para aceder ao conteúdo de comunicações (ou interferência de equipamento) autorizadas por um *secretary of state* (equivalente a ministro no sistema português).

Uma descrição detalhada da nova regulamentação da *UK Investigatory Powers Act 2016* pode ser consultada nos vários documentos informativos da proposta que lhe deu origem, destacando-se o referente *Information Data*, Interferência de Equipamento e Interceção de comunicações.

[13] Cfr. resposta da Assembleia Nacional francesa ao pedido do CERDP n.º 2908 (de 2015).

[14] Idem.

O Segredo de Estado é regulado pelo *Official Secrets Acts*, de 1989.

Instrumentos de direito internacional e jurisprudência supranacional

No que tange ao acesso aos dados, o referido Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional considerou, para a análise da proteção de dados do tipo dos que são objeto da presente iniciativa, pertinente o enquadramento dos seguintes instrumentos internacionais:

- O artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que declara que «ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência (…)». E a mesma redação retomada pelo artigo 17.º do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos. Conforme realça o acórdão, «ambos os textos prescrevem que o indivíduo tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados».
- O artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que refere que «qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência». De acordo com o n.º 2, «não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros».
- Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) sobre a proteção do acesso a dados de comunicações, que afirma expressamente que os mesmos se encontram abrangidos pela proteção de «vida privada e familiar» ínsita no n.º 1 do artigo 8.º da CEDH.

Para mais desenvolvimentos, remete-se para o citado acórdão.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existir pendente, sobre matéria conexa, a seguinte iniciativa:

Projeto de Lei n.º 460/XIII/2.ª (PCP) - Extingue a remuneração certa e permanente dos membros de conselhos de fiscalização cuja composição resulte total ou parcialmente de eleição da Assembleia da República.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu a 5 de abril de 2017 consulta ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, à Comissão de Fiscalização de Dados dos Serviços de Informações da República Portuguesa e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, as quais serão objeto de divulgação na página da iniciativa.

Mais se sugere a eventual consulta da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado face ao disposto n.º 6 do proposto artigo 5.º-B que prevê que «O procedimento previsto no presente artigo é coberto pelo regime do segredo de Estado nos termos do artigo 32.º.».

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar ou determinar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.